

QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 117/2012 DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NUTRIÇÃO, COCÇÃO E FORNECIMENTO TRANSPORTADO DE REFEIÇÕES PARA O LOTE 17 - PENITENCIÁRIA ESTADUAL LONDRINA - PEL II, QUE ENTRE SI FIRMAM O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS E A EMPRESA APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EPP.

O ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da **SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS - SEJU**, CNPJ nº 40245920/0001-94, com sede na Rua Jacy Loureiro de Campos, s/n, 2º andar, Ala "D", Centro Cívico, Curitiba / PR, representada por sua titular, a Secretária **MARIA TEREZA UILLE GOMES**, denominada **CONTRATANTE**, e do outro lado, a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI- EPP**, CNPJ nº 02.102.125/0001-58, representada por sua representante legal Senhora **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, CNPJ nº **02.102.125/0001-58**, Sócia Administradora, inscrita no CPF/MF nº 027.849.429-37, RG nº 4.332.643-0 SSP/PR adiante denominada **CONTRATADA**, com sede na Rua dos Bandeirantes, 1080, Centro, Cornélio Procópio, PR, CEP 86.300-000, e-mail: acassarotti2003@yahoo.com.br, contato: (43) 3524-2477 / 9972-7010 / 9937-1030 / 9976-1587, acordam em celebrar o presente **QUINTO TERMO ADITIVO** ao Contrato de prestação de serviço de nutrição, cocção e fornecimento transportado de refeições para funcionários e presos da **PENITENCIÁRIA ESTADUAL DE LONDRINA - PEL II** decorrente do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 110 /2011-DEAM/SEAP, protocolado sob o nº **10.934.226-2**, cujas orientações passam a fazer parte integrante do presente, divulgadas no Instrumento Convocatório, além da proposta de preços da **CONTRATADA**. O presente instrumento é regido ainda pelas Leis Federais nº 10.520/02, 8.666/93 e pela Lei Estadual nº 15.608/07 e pelo Decreto Estadual nº 2.391/08, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Tem o presente instrumento por objetivo, e com fulcro no artigo 115 da Lei Estadual 15.608/2007 e suas alterações, o reajuste de **3,54142%** do IGP-M (10/2013 à 09/2014 / Fonte: Calculadora do Cidadão/BACEN), no certame do PP 110/2011. Os valores com o reajuste são:

ESTABELECIMENTO PENAL	MUNICÍPIO	TIPO DE REFEIÇÃO	TOTAL REFEIÇÕES	nº inteiro	PROJEÇÃO DE CUSTO TOTAL		VALOR
				Reajuste IGP-M 3,5414200%	DIÁRIO	P/ 365 DIAS	
PEL-II	Penitenciária Estadual de Londrina II	Londrina	DESJEJUM	1242	R\$ 1,20	R\$ 1.490,40	R\$ 543.996,00
			ALMOÇO	1283	R\$ 3,61	R\$ 4.631,63	R\$ 1.690.544,95
			JANTAR	1187	R\$ 3,58	R\$ 4.249,46	R\$ 1.551.052,90
			LANCHE NOTURNO	32	R\$ 1,23	R\$ 39,36	R\$ 14.366,40
			Subtotal		R\$ 9,62	R\$ 10.410,85	R\$ 3.799.960,25

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA se obriga a fornecer as refeições, objeto deste contrato, pelo preço unitário constante da sua proposta comercial, para os presos de R\$ 1,20 (um real e vinte centavos) para desjejum, R\$ 3,61 (três reais e sessenta e um centavos) para almoço, R\$ 3,58 (três reais e cinquenta e oito centavos) para jantar e de R\$ 1,23 (um real e vinte e três centavos) para lanche noturno, perfazendo o valor diário estimado em R\$ 10.410,85 (dez mil quatrocentos e dez reais e oitenta e cinco centavos), e para um período de 12 meses um valor global estimado em R\$ 3.799.960,25 (três milhões setecentos e noventa e nove mil novecentos e sessenta reais e vinte e cinco centavos).

Parágrafo Segundo – O reajuste passa a vigorar a partir de 05/11/2014 e término em 04/11/2015.

CLÁUSULA SEGUNDA: DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos necessários para fazer frente às despesas correrão à conta da dotação: Projeto/Atividade Rubrica
Dotação: 4903.14421034.183
Natureza da despesa 3390.3918 - Fornecimento de Alimentação
Fonte 100 –

CLÁUSULA TERCEIRA: DO SEGURO FIANÇA

A CONTRATADA deverá complementar o Seguro Fiança pelo valor reajustado do Contrato.

CLÁUSULA QUARTA - DAS DEMAIS CLÁUSULAS E CONDIÇÕES

As demais cláusulas e condições do contrato originário, no que não colidirem com o disposto por este termo aditivo, permanecem inalteradas.

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento, na presença de duas testemunhas, em duas vias de igual teor e forma.

Curitiba, 05 de Dezembro de 2014.

MARIA TEREZINHA DE SOUZA GROTA
Secretária de Estado - SEJU
Resolução n.º 8.850 de 03/12/2012

APARECIDA REGINA CASSAROTTI
APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EPP



NOTA DE EMPENHO - EMP DATA: 01/12/2014 PEDIDO: 490000004001404 EMPENHO: 49000000402382-1

ORGÃO : SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTICA, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

UNIDADE : DEPARTAMENTO DE EXECUCAO PENAL - DEPEN

SUB-UNIDADE : DEPARTAMENTO PENITENCIARIO

C.N.P.J DA UNIDADE: 40.245.920.0001-94

PROJ/ATIV. : GESTAO DO SISTEMA PENITENCIARIO

CARACTERISTICAS - RECURSO : NORMAL

TIPO EMPENHO .. : ORDINARIO

ADIANTAMENTO : NAO DATA-LIMITE : / /

DIFERIDO : NAO

OBRA : NAO

ESCRITURAL . : NAO

PREVISAO PGTO . :

UTILIZACAO.. : IMEDIATO

FORMA LICITACAO : PREGAO

N.: PP 110/2011

TIPO LICITACAO : NAO INFORMADO

PES.SALDO .. : NAO

CONVENIO : NAO

COND PAGTO.. :

PRazo ENTR:

D.D.F. : *** NAO INFORMADA

P.A.D.V. ... : NAO INFORMADO

NR. STD...: 000134131969

CREADOR -

CODIGO : 9840894-7 CGC : 02102125000158

C/C BANCO 0001 AG. 1582 CONTA 0000013575-5

NOME : APARECIDA REGINA CASSAROTTI

ENDEREÇO : RUA DOS BANDEIRANTES 1080

CORNELIO PROCOPIO CEP: 86300000 U.F.: PR

	DEMONSTRATIVO	DO	SALDO	ORÇAMENTARIO	
	DOTACAO ORÇAMENTARIA	SALDO ORÇAM. ANTERIOR	VALOR EMPENHADO	SALDO ORÇAM. ATUAL	
	49 03 0000 4183 0000 3390.3918 100 0006	2.239.761,64	20.081,10	2.219.680,54	

VALOR TOTAL DO EMPENHO : 20.081,10 (VINTE MIL, OITENTA E UM REAIS E DEZ CENTAVOS)

HISTORICO : CONTRATO 117/2012 FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO AOS DETENTOS DA PENITENCIARIA ESTADUAL DE LONDRINA II-
PEL II, LOTE 17 - PROCESSO Nº 13.413.136-9

LATA AUTORIZACAO DESPESA : 01/12/2014

ORIENTADOR DA DESPESA : 01746 - LEONILDO DE SOUZA GOTA

Elizângela Aparecida Cordeiro
CRC/PR 056934/O-9
Chefe do GFS/SEJU

CHEFE DO GRUPO FINANCEIRO SETORIAL

20141201 05/12/2014 15:41:28 001835.FDD7680R



Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019

Belo Horizonte, 31 de julho de 2019.

Para: Wilson Gomes da Silva Junior
Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 46/2019 [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 1450.01.0019173/2019-89]

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI

OBJETO: Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênicas-sanitárias adequadas.

PROCESSO: Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019

RECORRENTE(S): AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(A): Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional

Senhor Subsecretário,

Cumprimentando-o cordialmente, trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões Doc. Sei nº 6288204, termos em que pleiteia: **a)** a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances, fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; **b)** seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades fornecidas em 2 anos, 11 meses e 28 dias; **c)** declaração de anulação do processo licitatório; **d)** Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, recebido pela Comissão Permanente de Licitação em , apresentado pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/1993, por intermédio de seu representante legal, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação instituída pela Resolução SEAP nº 157 de 18/12/2018, relativo ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.

2. DOS FUNDAMENTOS

O Recurso é tempestivo, manifestado, imediata e motivadamente, por meio do sistema eletrônico do Portal de Compras em 12/06/2019 , e razões apresentadas no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da sessão do pregão, consoante previsto no item 9.1. do instrumento convocatório.

Ressalte-se que por determinação da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos do Processo nº 1066880 - Denúncia, o Pregão Eletrônico 46/2019 foi suspenso em 13/06/2019.

Em virtude do Acórdão proferido na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara realizada em 18/06/2019, a sessão do pregão eletrônico foi reativada em 15/07/2019, retornando à fase recursal com a remarcação dos prazos para apresentação das razões iniciando em 16/07/2019 até 18/07/2019; e o prazo para apresentação das contrarrazões iniciando em 19/07/2019 até 23/07/2019.

Deste modo, as razões e as contrarrazões foram apresentadas no prazo, sendo então tempestivas.

3. DAS FORMALIDADES LEGAIS

Registra-se que em atendimento ao previsto no item 9.1. do edital do certame, os demais licitantes foram cientificados na sessão do pregão da existência e trâmite do Recurso Administrativo, e intimados sem necessidade de publicação, para apresentarem contrarrazões no prazo de 3 (três) dias úteis, contados do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

4. DAS RAZÕES

A empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., anseia pela inabilitação da empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI, no presente certame, conforme razões apresentadas, Doc. Sei nº 6288204, aduzindo em síntese:

- A utilização de software "robô" para envio automático de lances porquanto a empresa recorrida - Aparecida Regina Cassarotti, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01(um) e 2 (dois) segundos, o que revelaria se humanamente impossível;

- A alegação de que participante 177 (por óbvio, vencedor do certame) fez uso de software/robô no referido pregão é tão real que encontramos inúmeros sites que comercializam livremente software/robô para pregões eletrônicos;
- Contratou profissional especializado a fim de analisar a sessão de lances e o acesso ao sistema CAGEF, a qual emitiu Laudo Técnico Pericial e na sequência, registrou Ata Notarial lavrada no Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas;
- Inconformidade do atestado de capacidade técnica, tendo em vista que não atendem ao item 8.6.1.1 do edital.

Por fim, requer:

- a) a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances;
- b) seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra
- c) a declaração de anulação do processo licitatório
- d) Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo.

5. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa Recorrida, APARECIDA REGINA CASSAROTTI, apresentou contrarrazões, Doc. Sei nº 6354711, nos seguintes termos:

- Não fez uso de nenhum meio ilegal e que o Tribunal de Contas de Minas Gerais já se manifestou que *"Não há impedimento legal para utilização da robótica em procedimentos da administração pública, especialmente na realização de lances do pregão."*
- Todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN.
- O Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

Por fim, requer que o recurso seja julgado totalmente improcedente e consequentemente o certame seja homologado e adjudicado à recorrida.

6. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Analisando as razões e contrarrazões, há que se considerar que não houve desatendimento às premissas editalícias. A Recorrente alega, em apertada síntese, que a empresa Aparecida Regina Cassarotti utilizou de software "robô" para envio automático de lances e que os atestado de capacidade técnica apresentados não atendem ao item 8.6.1.1 do edital.

Passemos à análise:

I - 2. DA UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE "ROBÔ" PARA ENVIO AUTOMÁTICO DE LANCES

2.1 DA COMERCIALIZAÇÃO DE SOFTWARE "ROBÔ" PARA PREGÕES ELETRÔNICOS

2.2. DO LAUDO TÉCNICO PERICIAL E ATA NOTARIAL

A Recorrente alega que a empresa detentora do melhor lance ao final do tempo randômico/aleatório, realizou lances simultâneos, todos com diferença de tempo de 01 (um) e 2 (dois) segundos, evidenciando a desigualdade de condições em um pregão eletrônico, quando um dos licitantes faz uso de software/robô. Ressaltou que os demais participantes jamais venceriam uma disputa com software perfeitamente programado para dar lances entre esse tempo, enquanto um ser humano leva de 7 a 10 segundos para realizar o mesmo lance.

Urge ressaltar que as alegações recursais quanto aos itens aqui analisados já foram objeto de análise na Denúncia nº 1066880 protocolizada pela empresa Recorrente junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais na data de 28/05/2019, juntamente com Laudo Técnico Pericial apontando que os intervalos temporais, ora questionados, seriam característicos da utilização de programas de "robôs", bem como que a realização de lances pelo uso de software seria ilegal e teria frustrado o caráter competitivo do pregão eletrônico.

Em comentário, a empresa Recorrida se manifestou no sentido de que possui equipe técnica, *"que no certame em questão, 2 colaboradores estavam logados ao mesmo tempo no site de compras, sendo que 2 colaboradores da equipe realizavam os cálculos dos lances e dois colaboradores ofertavam os lances simultaneamente. Tudo humanamente possível quando se tem uma equipe perita para tal."*

Ocorre que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no tocante ao gerenciamento do Portal de Compras do Estado de Minas Gerais, quando ciente do expediente e do laudo técnico produzido pela empresa Idoe Consultoria em TI, consoante o Ofício SEPLAG/CENTRAL nº. 133/2019, 5666781, assim se manifestou:

Em relação ao fato de o licitante vencedor cobrir seu próprio lance, esclarecemos que o sistema atende o previsto no Decreto Estadual 44.786, de 18 de abril de 2008:

Art. 13. O pregão na forma eletrônica observará as seguintes regras:

(...)

XVIII - só serão aceitos lances cujos valores forem inferiores ao último lance que tiver sido registrado no sistema;

XIX - alternativamente ao disposto no inciso XVIII, o licitante poderá oferecer lance inferior ao último por ele ofertado e registrado no sistema, desde que expressamente indicado no edital e permitido pelo sistema eletrônico; (grifo nosso)

Existe, entretanto, ferramentas de tecnologia que automatizam a leitura das ofertas e oferecimento de lances em sessões de pregão eletrônico, o que preocupa agentes de licitação e desvirtua a disputa.

Segue, a seguir, um relato de uma analista do Serpro, Bruno Ferreira Vilella, que presta atendimento ao MPOG no Governo Federal, e explica mais sobre o funcionamento dos robôs em licitações:

"O robô é um componente de software desenvolvido para automatizar o envio de lances pelo fornecedor, transpondo alguns passos que devem ser dados na navegação de páginas. Desta forma, evita que o fornecedor navegue e acompanhe o processo, deixando tudo a cargo da máquina. Segundo ele, os robôs foram identificados a partir da leitura dos lances ofertados nas atas dos pregões eletrônicos, mostrando lances menores desses fornecedores, com intervalos de milésimos de segundo entre um e outro. Para bloqueá-lo, segundo Bruno, não foi necessário reinventar a roda. 'Foi utilizada a própria tecnologia do Comprasnet com implementações diferenciadas que conseguem identificar esse robô e impedir o seu funcionamento'. **Com o bloqueio, o fornecedor fica obrigado a agir diretamente no site, enviando seus lances como qualquer outro concorrente, garantindo a isonomia do processo licitatório.** 'Como os robôs conseguem fazer uma leitura do último lance enviado de forma mais rápida que o fornecedor que não faz uso dessa tecnologia, ele se antecipa no envio de um lance menor para o item em disputa, o que dá maiores chances de ser vencedor do item'".

Similamente ao relatado na solução do Governo Federal, o Portal de Compras do Governo de Minas Gerais também possui mecanismos implementados para impedir a atuação de robôs em sessões de pregão eletrônico conduzidas na ferramenta, conforme manifestação do Rodrigo Teixeira, Diretor Central de Sistemas de Logística e Patrimônio:

"No que se refere a verificação da utilização ou não de robôs para o registro de lances, informamos que O Portal de Compras possui um mecanismo que exige o preenchimento de uma sequência de caracteres (padrão Captcha) caso algum licitante registre lances consecutivos (em relação ao seu lance anterior) com intervalos inferiores a 6 segundos. Caso isso ocorra, deverá ser digitada a sequência de caracteres exibida na tela para a confirmação do envio do lance. Esse mecanismo consegue inibir a utilização de 'robôs' em pregões eletrônicos".

Quanto à problemática em relação à utilização de 'robôs' por licitantes, são de fato condenáveis conforme já se manifestou o TCU, no sentido de que o uso de tais programas viola o princípio da isonomia:

"Mediante monitoramento, o Tribunal tratou do acompanhamento do Acórdão nº 1647/2010, do Plenário, que versou sobre a utilização de dispositivos de envio automático de lances (robôs) em pregões eletrônicos conduzidos por meio do portal Comprasnet, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI) do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). No Acórdão monitorado, o Tribunal concluiu que, em pregões eletrônicos conduzidos via portal Comprasnet: 'a) é possível aos usuários de dispositivos de envio automático de lances (robôs) a remessa de lances em frações de segundo após o lance anterior, o que ocorre durante todo o período de iminência do pregão; b) com a possibilidade de cobrir lances em frações de segundo, o usuário do robô pode ficar à frente do certame na maior parte do tempo, logrando assim probabilidade maior (e real) de ser o licitante com o lance vencedor no momento do encerramento do pregão, que é aleatório; c) ciente dessa probabilidade, que pode chegar a ser maior que 70%, o licitante usuário do robô pode simplesmente cobrir os lances dos concorrentes por alguns reais ou apenas centavos, não representando, portanto, vantagem de cunho econômico para a Administração. **Para o relator, os fatos configurariam a inobservância do princípio constitucional da isonomia, visto que "a utilização de software de lançamento automático de lances (robô) confere vantagem competitiva aos fornecedores que detêm a tecnologia em questão sobre os demais licitantes"**."

Sendo assim, de fato é comum a tentativa de utilização de programas que automatizam a oferta de lances por licitantes, e tal conduta é reprovável. Temos, em nosso sistema, mecanismos implementados com a finalidade de coibir a utilização de tais ferramentas em nossos procedimentos.

A partir de determinações técnicas, o Portal já possui os mecanismos possíveis e necessários para coibir a atuação dos 'robôs'. Caso existam problemas na utilização da ferramenta, ou evidências de seu mal funcionamento em impedir a atuação automatizada, aqui discutida, em alguma sessão realizada, a documentação que demonstre o desvio apurado poderá ser remetida à SEPLAG, especificamente a Subsecretaria de Gestão Logística, para que seja considerada pelos analistas quem mantem o sistema.

Informamos ainda que a documentação apresentada foi remetida à equipe técnica responsável pela manutenção do sistema, na Diretoria Central de Sistemas de Logística e Patrimônio desta SEPLAG, e após análise recebemos a explicação que os lances do processo de Pregão Eletrônico 1451044 000046/2019 – disponível para acesso público no Portal de Compras – não apresentam, para os critérios tidos como regulares e parametrizados no sistema, qualquer irregularidade aparente. Verificou-se que os últimos 11 lances apresentados pela empresa vencedora do certame (código F000177) foram realizados com um mínimo de 6 segundos de intervalo entre si, conforme imagem abaixo. Todo o intervalo considerado nos parece factível, não indicam a utilização de ferramenta que tenha comprometido a disputa no envio de novas propostas de valor.

Lances dos fornecedores			
Identificação do fornecedor	Valor do lance (R\$)	Data do lance	Hora do lance
F000177	8.844.960,00	09/05/2019	11:50:19
F000185	8.845.000,00	09/05/2019	11:50:18
F000177	8.849.952,00	09/05/2019	11:50:13
F000185	8.850.000,00	09/05/2019	11:50:11
F000177	8.854.966,00	09/05/2019	11:50:05
F000185	8.855.000,00	09/05/2019	11:50:04
F000177	8.859.970,00	09/05/2019	11:49:55
F000185	8.860.000,00	09/05/2019	11:49:54
F000177	8.862.969,00	09/05/2019	11:49:46
F000185	8.863.000,00	09/05/2019	11:49:45
F000177	8.864.964,00	09/05/2019	11:49:39
F000185	8.865.000,00	09/05/2019	11:49:37
F000177	8.869.952,00	09/05/2019	11:49:28
F000185	8.870.000,00	09/05/2019	11:49:27
F000177	8.872.000,00	09/05/2019	11:49:15
F000185	8.873.000,00	09/05/2019	11:49:19
F000177	8.873.957,00	09/05/2019	11:49:04
F000185	8.874.000,00	09/05/2019	11:49:03
F000177	8.875.000,00	09/05/2019	11:48:48
F000177	8.883.000,00	09/05/2019	11:48:35

Página anterior << 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 >> Próxima página.

Cabe ressaltar que a regra principal para detecção de comportamento de envio de lances suspeito é de proximidade de lances pelo próprio licitante, caso diversos lances sejam enviados em um espaço de tempo não razoável para um humano. Não é controlado o tempo entre lances de licitante A e B, que pode ter sido o que causou suspeita na parte que realizou a reclamação. Mas mesmo considerando tal parâmetro, o comportamento observado na sessão discutida é plenamente razoável, apresenta variabilidade de tempo e valor, e ainda tempos factíveis de serem realizados por qualquer pessoa atenta participando da sessão.

Neste sentido, não foram constatadas em nossas análises indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances. Não identificamos, assim, razões suficientes que consubstanciem qualquer ação da equipe que processou a licitação em revisão ao processo realizado e finalizado.

A despeito das informações acima elencadas, e considerando uma hipotética e improvável procedência das alegações da Recorrente, cumpre-nos informar que a Primeira Câmara do TCEMG, após debates acerca do tema, não referendou, em sessão do dia 18 de junho de 2019, a decisão monocrática que acolheu a presente Denúncia número 1.066.880. **O aludido órgão colegiado asseverou não encontrar impedimentos legais para a utilização da robótica na realização de lances em pregões eletrônicos.**

É imprescindível salientar que na denúncia 1066880, formulada pela Recorrente, o TCEMG no Acórdão datado de 18/06/2019 assim se posicionou:

DENÚNCIA. MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS PARA UNIDADES PRISIONAIS. APRESENTAÇÃO DE LANCES EM TEMPO IGUAL OU INFERIOR A UM SEGUNDO. UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE ROBÓTICO DE REMESSA AUTOMÁTICA DE PROPOSTAS. PONDERAÇÃO NECESSÁRIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COM OS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA DA COMPETITIVIDADE NO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFERENDADA.

1. Não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico.
2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública.
2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

Nesse sentido, não foi referendada a decisão monocrática que determinou a suspensão do Pregão Eletrônico n. 46/2019, deflagrado pela Secretaria de Estado de Administração Prisional de Minas Gerais, por entenderem que houve competitividade no certame e que os princípios da economicidade, celeridade e eficiência devem ser sopesados em conjunto com o da isonomia. (grifamos)

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, não havendo que se falar em ilegalidade no Processo Licitatório 1451044 000046/2019, haja vista que a empresa Aparecida Regina Cassarotti afirma que não fez uso de robôs no presente certame, que a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais confirma que em sua análise, não foram constatadas indícios de irregulares na seção de lances do processo, nem situação que caracterizaria provável uso de "robô" que teria sido utilizado ilegalmente para cobrir lances, e que o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, quando do julgamento do caso concreto é no sentido de que não há nenhum impedimento legal para utilização de robótica em procedimentos da Administração Pública, especialmente na realização de lances em Pregão Eletrônico. 2. Tratando a questão de processos licitatórios, a otimização trazida pelo uso da robótica favorece a celeridade e eficiência, princípios caros à Administração Pública. 2. O uso de robô por si só não determina a vitória do licitante.

Desta feita, a Comissão entende infundado o apelo administrativo porque a decisão habilitadora tem apoio no edital e na lei, não tendo a Recorrente trazido fato ou direito novo que a elidisse.

II - 3. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA ITEM 8.6.1.1 DO EDITAL

A Recorrente cita que os atestados de capacidade técnica que foram acostados pela Recorrida não atendem ao item 8.6.1.1 do Edital por não terem no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço. Especificamente ao atestado referenciado à linha 22 (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ), período compreendido entre 06/11/2012 à 05/11/2015 (2 anos, 11 meses, e 28 dias) datado de 13/10/2016, alega que os quantitativos informados no referido atestados (1.259.250 unidades) se repetem em todas as refeições, que a empresa recorrida, vencedora do certame, apresentou atestado de 150 (cento e cinquenta)

refeições dia, cumprindo a a exigência mínimo ultrapassando apenas 1 (uma) refeição. No entanto, contesta a veracidade das informações prestadas, razão pela qual requer que a Comissão realize diligência para que a empresa forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado.

Em contrapartida, a empresa Recorrida afirma que todos os atestados apresentados foram emitidos por órgãos públicos, portanto todos são carecedores de fé pública e foram devidamente averbados pelo CRN e o Recorrente na qualidade de prestador de serviço no ramo alimentício, sabe como é burocrático para o CRN cancelar um atestado. Inúmeros documentos e registros são solicitados, para que o CRN tenha a certeza que esta cancelando um serviço que foi efetivamente cumprido. Por fim, assevera que a Recorrente se equivocou no quantitativo exigido em edital, que em um único atestado emitido pela Secretaria de Segurança Pública do Paraná, a recorrida comprovou servir mais que o dobro exigido em edital e que a atitude do recorrente apenas tem intuito de procrastinar o feito e atrasar a contratação.

A área técnica responsável, a Diretoria de Nutrição, consoante o Memorando.SEJUSP/DNU.nº 49/2019, 6603852, assim se manifestou:

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Memorando.SEJUSP/DCO.nº 803/2019 (6504532) que versa sobre recurso impetrado pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA**, em desfavor do ato de habilitação da empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI** no pregão nº 46/2019, cujo objeto trata-se do fornecimento de alimentação para o **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, segue a manifestação técnica pertinente a área de competência.

1. Da alegação:

A Recorrente afirma, em síntese, que o Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, apresentado pela empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, vencedora do certame, é suspeito, por apresentar o mesmo quantitativo em todas as refeições, além de se repetir linearmente durante o período de fornecimento. Alega também, que o total de refeições fornecidas ultrapassou apenas 1(uma) refeição do mínimo exigido no edital.

2. Dos fatos:

O Presente processo licitatório possui como objeto o fornecimento de refeições aos servidores e presos do Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa, totalizando 2.298,61 refeições diárias¹. Nessa linha, para comprovação da aptidão técnica, seria necessário que o licitante vencedor da fase de lances, apresentasse atestados de capacidade técnica com o quantitativo mínimo de 1.149,30 refeições diárias, conforme o item do 4.2 do Termo de Referência (anexo do edital):

Item 4.1. Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em quantidade (pelo menos 50% [cinquenta por cento] do quantitativo licitado), características e prazos iguais ao objeto da licitação. A referida comprovação se dará com a apresentação de 1 (um) ou mais atestados de capacidade técnica, com no mínimo 1 (um) ano concluso de prestação de serviço, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas – CRN -, que comprove a aptidão para desempenho a contento de fornecimento de refeições e/ou lanches. (grifo nosso)

Assim sendo, a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, com melhor valor ofertado na fase de lances, apresentou para habilitação toda a documentação pertinente, dentre eles, Atestados de Capacidade Técnica.

Ao analisar tais documentos, verificou-se que a empresa enviou 13 (treze) atestados. Desses, foram considerados apenas o emitido pela Penitenciária Estadual de Londrina II, pois atendeu os requisitos do edital. Abaixo, segue quadro demonstrativo com os períodos de fornecimento e quantitativos¹:

Atestado de Capacidade Técnica	Data de início do contrato	Data de término do contrato	Período	Quantitativo de refeições fornecidas/dia ¹
Penitenciária Estadual de Londrina II	06/11/2012	05/11/2015	1 ano concluso	Café da manhã - 1.150/10 = 115 refeições Almoço - 1.150 refeições Lanche - 1.150/10 = 115 refeições Jantar - 1.150 refeições Total - 2.530 refeições

Verifica-se no quadro apresentado, que o atestado possui 1 (um) ano concluso de prestação de serviço e fornecimento total de **2.530 refeições diárias**. Comprovando assim, o mínimo de 50% do quantitativo licitado (**1.149,30 refeições diárias**).

Quanto à primeira alegação da recorrente, cabe esclarecer que o fato dos quantitativos descritos no atestado de capacidade técnica emitido pela Penitenciária Estadual Londrina II possuírem quantitativos iguais nas refeições, não caracteriza motivação para dúvidas quanto a sua veracidade, haja vista que a logística de fornecimento pode ser distinta entre os estados da federação, ou seja, os padrões praticados no Paraná não necessariamente deverão ser iguais aos moldes de Minas Gerais. Outrossim, o simples fato do atestado está devidamente assinado, carimbado e registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN (4876469), entidade competente para atestar e conferir autenticidade a tais documentos, torna-o válido para comprovação de aptidão técnica em processos licitatórios. Insta enfatizar também que tal atestado foi emitido pela Secretaria de Estado da Segurança Pública e assinado pela vice-diretora da unidade, detentora de fé pública para tanto.

Porém, a fim de proporcionar maior acuracidade à decisão dessa diretoria, realizou-se uma consulta via correio eletrônico (6609442) à Secretaria de Estado da Segurança Pública (órgão emissor dos atestados de capacidade técnica em comento), solicitando esclarecimentos sobre os quantitativos de refeições descritos no atestado referente ao fornecimento na Penitenciária de Londrina II, atestando a veracidade deste em sua resposta (6609538).

Em relação à segunda alegação da recorrente, cumpre ressaltar que essa está equivocada em seus apontamentos, visto que a empresa **APARECIDA REGINA**

CASSAROTTI apresentou atestado de capacidade técnica constando fornecimento de **2.530 refeições diárias**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, qual seja, **1.149,50 refeições diárias**.

Ante ao exposto, reafirma-se que a empresa **APARECIDA REGINA CASSAROTTI**, apresentou documentação válida, tornando-se habilitada, para o pregão 46/2019, cujo objeto é o fornecimento de refeições para os Presídios de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Cumpre frisar, que a análise técnica é pautada pelos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro, em destaque a legalidade, impessoalidade, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório. Portanto tal recurso não merece acolhimento.

Cumpre ressaltar que se encontram supramencionados os quesitos técnicos, no entanto, a decisão final diante da aceitabilidade do recurso ora apresentado caberá à autoridade pregoeira/autoridade homologante.

Sem mais para o momento, coloco-me a disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Patrícia Greice Soares
Nutricionista/DNU

De acordo:

Juliana Aparecida Pereira
Diretoria de Nutrição

¹Para o cálculo do quantitativo das refeições fornecidas utilizamos a Resolução CFN nº 380/2005, que define que uma grande refeição (almoço e jantar) equivale a dez pequenas refeições (desjejum, lanche e lanche noturno). Desta forma, divide-se o total das pequenas refeições por 10 e soma com as grandes refeições, totalizando o quantitativo diário.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da Recorrente, haja vista que consoante manifestação da área técnica competente, comprovada pelas informações do órgão emissor do atestado o qual também atestou sua veracidade, a empresa Aparecida Regina Cassarotti, apresentou atestado de capacidade técnica verdadeiro, comprovando o fornecimento **diário de refeições**, atendendo o mínimo de 50% do quantitativo licitado, o qual possui fé pública e foi devidamente registrado no Conselho Regional de Nutricionistas - CRN, cumprindo então as disposições do Instrumento Convocatório, item 8.6 - Da Qualificação técnica.

7. CONCLUSÃO

Com base no exposto acima, a Comissão Permanente de Licitação firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da Recorrente, tais pleitos não merecem acolhimento, vez que a decisão de habilitação está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

8. DECISÃO FINAL

Por todo o exposto, e diante da análise das razões e contrarrazões apresentadas, este Pregoeiro Suplente, no uso de suas atribuições em observância à Lei Federal nº 8.666/1993 e o Decreto Estadual nº 44.786/2008, bem como em respeito aos princípios licitatórios, **CONHECE** do Recurso Administrativo interposto pela empresa **AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.**, tendo em vista a tempestividade para, no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Atenciosamente,

Ângelo Fernando Van Doornik

Pregoeiro Suplente
MASP 1.277.422-0

Daniele Lopes Cruz

Assessora Técnica
MASP 1.215.210-4



Documento assinado eletronicamente por **Ângelo Fernando Van Doornik, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Lopes Cruz, Servidor(a) Público(a)**, em 06/08/2019, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6519241** e o código CRC **06FAE732**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FEITO: Recurso Administrativo

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico nº 46/2019 - Processo sei nº 1450.01.0019173/2019-89]

RAZÕES: Contra decisão que habilitou a empresa APARECIDA REGINA CASSAROTTI

OBJETO: Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: **Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa**, em lote único, assegurando uma alimentação balanceada e em condições higiênico-sanitárias adequadas.

PROCESSO: Processo Licitatório nº 1451044 000046/2019

RECORRENTE(S): AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA.

RECORRIDO(A): Pregoeiro Oficial da Secretaria de Estado de Administração Prisional

I. BREVE RELATO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, Processo SEI nº 1450.01.0019173/2019-89, razões Doc. Sei nº 6288204, termos em que pleiteia: **a) a desclassificação do licitante que cometeu fraude/ilegalidade a sessão de lances, fornecedor 177 APARECIDA REGINA CASSAROTTI, por fazer uso de softwares/robôs desfavorecendo**

*aqueles que não o detém bem como a sua suspensão de participar em licitação e impedimento de licitar com a Administração Pública por 2 (dois) anos; **b)** seja realizada diligência pelo pregoeiro e comissão de licitação para que a empresa vencedora do certame forneça todas as notas fiscais que comprovem as informações contidas no atestado elencado na linha 22 da planilha supra, qual seja, café da manhã 1.259.250 unidades, almoço 1.259.250 unidades, lanche 1.259.250 unidades e jantar 1.259.250 unidades fornecidas em 2 anos, 11 meses e 28 dias; **c)** declaração de anulação do processo licitatório; **d)** Seja fornecida a informação dos milésimos de segundos da sessão de lances do referido processo licitatório, a fim de apurar se os lances da vencedora ocorreram em tempo inferior a 1 (um) segundo, alegando desatendimento às exigências editalícias relativas ao Processo Licitatório 1451044-000046/2019.*

II. DECISÃO

Nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.666/1993, ante os fundamentos apresentados pela Comissão Permanente de Licitação, designada pela Resolução SEAP nº 157 de 18/12/2018, através do Memorando.SEJUSP/DCO.nº 805/2019, Doc. SEI nº 6519241, CONHEÇO do Recurso administrativo apresentado pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, tendo em vista a tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR** a decisão recorrida.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

Wilson Gomes da Silva Junior

Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Gomes da Silva Junior**, **Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia**, em 06/08/2019, às 15:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6632775** e o código CRC **D3E9A970**.

ARQUIVAMENTO DE DAIA

O Supervisor Regional da URFBio Mata do IEF torna público que foram arquivados os requerimentos de Autorização para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa dos processos abaixo identificados: *NK Comércio e Serviços ME/ Bom Fim – CNPJ 10.530.989/0001-07- Manhumirim/MG - PA 05030000152/2018, Coordenada: Lat. 20° 22' 50,18" S e Long. 41° 55' 28,41"W. *Heringer Loteamentos Ltda/ Fazenda Martins Soares/MG - CNPJ 05.689.467/0001-04 - Martins Soares/MG - PA 05030000094/2018, Coordenada: Lat. 20° 15' 08,59" S e Long. 41° 52' 32,12"W, Data da decisão: 06/08/2019.(a)Alberto Felix lasbik- Supervisor Regional URFBio Mata.

5 cm -06 1257975 - 1

REQUERIMENTO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que o requerente abaixo identificado solicitou Autorização para Intervenção Ambiental por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme o processo abaixo identificado: *José Edson Farnezi/Fazenda Paraíso – CPF 105.544.676-15 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo – Itamarandiba/MG – Processo Nº 14020000514/19 em 05/08/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF.

3 cm -06 1258029 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 4/2019

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde – SES-MG, torna público o credenciamento para contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoas jurídicas privadas prestadoras de serviços na área de saúde em conformidade com o disposto no Edital de Chamamento Público nº 4/2019, no município de Bom Jesus do Galho/MG. Todas as informações referentes a este instrumento poderão ser obtidas pelos interessados, em dias úteis, no horário de 9:00 às 16:00h, na Superintendência/Gerência Regional de Saúde (SRS/GRS) de Coronel Fabriciano, no endereço: Rua Paqueta, 1.460 Bairro Bom Giovanini - Coronel Fabriciano/MG. E-mail: regulacao.cfa@saude.mg.gov.br regulacao.cfa@gmail.com.br. Objeto : Credenciamento de pessoas jurídicas de direito privado para contratação, de forma complementar, de serviços de assistência à saúde aos usuários do SUS, em conformidade com a Constituição Federal de 1988 e de acordo com o quadro abaixo:

Descrição	Meta física	Valor mensal (R\$)
Diagnóstico em Laboratório Clínico	2.486	9.656,16

A data para apresentação da documentação de habilitação será no dia 22/08/2019, no endereço da (SRS/GRS) de Coronel Fabriciano, das 9h às 16h. A Sessão de Chamamento Público ocorrerá às 14:00h no dia 23/08/2019, no mesmo endereço. Este edital vigorará por 60 (sessenta) meses a partir desta data, podendo ocorrer habilitação de interessados em momento posterior, conforme

FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS - HEMOMINAS

ATOS DA PRESIDENTE JUNIA GUIMARÃES MOURÃO CIOFFI

A Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Fundação Hemominas, comunica aos interessados que o Processo Seletivo referente a vaga abaixo está cancelada por motivos de interesse do serviço.

Unidade	Código Categoria	Cargo/Função	Escolaridade Exigida	Vagas
Belo Horizonte	2703	Médico Patologista Clínico	Médico Clínico para ingresso no nível III da carreira: Curso Superior completo em Medicina + Residência Médica ou Pós-Graduação Latu Sensu em Instituição reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) ou Associação Médica Brasileira (AMB) ou Conselho Nacional de Residência Médica (CNRM) + registro no conselho de classe.	01

Outras informações podem ser consultadas no Edital PRE Nº 01/2019, disponível no sítio eletrônico da Hemominas - www.hemominas.mg.gov.br.

6 cm -06 1258138 - 1

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9195.580/18

Partes: FUNDAÇÃO HEMOMINAS e a empresa DIAMED LATINO AMÉRICA S/A. Objeto: Supressão de 5,82%, gerando uma redução de R\$ 6.519,24, passando ao valor total de R\$ 102.240,80. D.O: 2321.10.302.018.4.037. 0001.339030.13 – Fonte 10.1.

EXTRATO DO QUARTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 9042.971/15

Partes: FUNDAÇÃO HEMOMINAS e a empresa ATENAS ELE-VAADORES LTDA. Objeto: Prorroga a vigência do contrato por 12 (doze) meses a partir de 10/09/2019. D.O: 2321.10.302.018.4.037 .0001.339039.21 – Fonte 10.1.

3 cm -06 1258125 - 1

FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº. 9219684/2019. Objeto: aquisição de refrigerador. Dotação orçamentária: 4291.10.305.173.4162.0001.449 052.09.0.10.1; 4291.10.305.173.4162.0001.449052.09.0.10.3; 42 91.10.305.173.4162.0001.449052.09.0.10.1 Pregão eletrônico nº 008/2019. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 39.500,00. Contratante: Fundação Ezequiel Dias - Funed. Contratada: Datamed LTDA. Assinatura: 05/08/2019. Rodrigo Souza Leite – Vice-Presidente/ FUNED.

2 cm -06 1257754 - 1

EXTRATO DE CONTRATO

Espécie: Contrato nº. 9219683/2019. Objeto: aquisição de refrigerador. Dotação orçamentária: 4291.10.305.173.4162.0001.449 052.09.0.10.3; 4291.10.305.173.4162.0001.449052.09.0.37.1; 42 91.10.305.173.4162.0001.449052.09.0.10.1 Pregão eletrônico nº 008/2019. Vigência: 12 meses. Valor: R\$ 117.000,00. Contratante: Fundação Ezequiel Dias - Funed. Contratada: Sotelab – Sociedade Técnica de Laboratório LTDA. Assinatura: 05/08/2019. Rodrigo Souza Leite – Vice-Presidente/FUNED.

2 cm -06 1257753 - 1

republicações anuais, e desde que atendidos todos os requisitos do Edital. O Edital completo e a minuta contratual estão à disposição dos interessados na (SRS/GRS) de Coronel Fabriciano.

Nicodemus de Arimathea e Silva Junior – Subsecretário de Regulação em Saúde de Minas Gerais. Belo Horizonte, 05 de agosto de 2018.

7 cm -06 1258081 - 1

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Rescisão do Termo de Contrato nº 068/2016, assinado em 20/12/2016 entre o EMG/SES/SUS-MG e o Laboratório Echo DE Análises Clínicas Ltda - EPP, do município de Andradas/MG, CNPJ: 04.695.972/0001-07. Objeto: Fica rescindido, amigavelmente a partir de 05/08/2019, o Termo de Contrato nº 068/2016, assinado em 20/12/2016 com fulcro no art. 79, inciso II, e § 1º da Lei nº 8.666/93. Motivo da rescisão: Declaração de Comando Único por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.657/2017 de 27 dezembro de 2017. Assinatura: 05/08/2019. Assinam: Pela EMG/SES/SUS-MG, o Sr. Nicodemus de Arimathea e Silva Júnior, pelo Laboratório Echo de Análises Clínicas Ltda - EPP, do município de Andradas/MG, o Sr. Hércules Fileti e pela Secretaria Municipal de Saúde e Gestora do SUS Municipal, a Sra. Márcia Fernandes de Andrade Gonçalves.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Rescisão do Termo de Contrato nº 191/2018, assinado em 26/11/2018 entre o EMG/SES/SUS-MG e a Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga, do município de Jacutinga/MG, CNPJ: 21.429.659/0001-38. Objeto: Fica rescindido, amigavelmente a partir de 01/04/2019, o Termo de Contrato nº 191/2018, assinado em 26/11/2018 com fulcro no art. 79, inciso II, e § 1º da Lei nº 8.666/93. Motivo da rescisão: Declaração de Comando Único por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.905/2019 de 20 de março de 2019. Assinatura: 05/08/2019. Assinam: Pela EMG/SES/SUS-MG, o Sr. Nicodemus de Arimathea e Silva Júnior, pela Santa Casa de Misericórdia de Jacutinga, do município de Jacutinga/MG, o Sr. Marcos Mendes Dias e a Sra. Vânia Rodrigues e pela Secretaria Municipal de Saúde e Gestor do SUS Municipal, o Sr. Pedro Pereira de Aguiar.

EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO TERMO DE CONTRATO

Extrato do Termo de Rescisão do Termo de Contrato nº 0164/2018, assinado em 04/12/2018 entre o EMG/SES/SUS-MG e a Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância/Hospital São José, do município de Virgíniópolis/MG, CNPJ: 18.392.993/0001-50. Objeto: Fica rescindido, amigavelmente a partir de 05/08/2019, o Termo de Contrato nº 0164/2018, assinado em 04/12/2018 com fulcro no art. 79, inciso II, e § 1º da Lei nº 8.666/93. Motivo da rescisão: Declaração de Comando Único por meio da Deliberação CIB-SUS/MG nº 2.905/2019 de 20 de março de 2019. Assinatura: 05/08/2019. Assinam: Pela EMG/SES/SUS-MG, o Sr. Nicodemus de Arimathea e Silva Júnior, pela Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e à Infância/Hospital São José, do município de Virgíniópolis/MG, a Sra. Irene Soares Santos Coelho e o Sr. Edson Viana Júnior e pela Secretaria Municipal de Saúde e Gestor do SUS Municipal, o Sr. Sormanny René Magalhães Leão.

11 cm -06 1258107 - 1

FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO DA FHEMIG HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES

Processo nº 0509025 55/2015 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
Objeto: Manutenção Preventiva e Corretiva sem inclusão de peças em aparelho raio-x móvel.
Beneficiário: Shimadzu do Brasil Comércio Ltda.
Dotação Orçamentária: 2271 10 302 041 4097 0001
Objeto de Gasto: 3390.39-21
Autorização: Virgínia Antunes de Andrade Zambelli
Ratificação: Leorges de Araújo Rodrigues
Valor: R\$ 19.038,56 (dezenove mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos).
Fundamento Legal: do artigo 25, caput, da Lei 8.666/93
Data da Assinatura: 30 de julho de 2019.

EXTRATO DE CONTRATO E TERMOS DA FHEMIG HOSPITAL EDUARDO DE MENEZES

Espécie: 4º Termo Aditivo firmado entre a FHEMIG/HEM e a empresa Instituto Mineiro de Nefrologia LTDA.
Objeto: Realizações de sessões de hemodiálise nas dependências do HEM
Valor: R\$426.948,00 (total estimado).
Vigência: 06/08/2019 até 05/08/2020.
Número do Processo: 000010/2015. Modalidade: PREGÃO.
Dotação orçamentária: 2271.10.302.041.4097.0001
Objeto de Gasto: 3390.39.99. Fonte: 10.1
Data da Assinatura: 01 de agosto de 2019.

7 cm -06 1257902 - 1

AVISO DE TROCA DE MARCA/MODELO DE ITEM DE REGISTRO DE PREÇOS

– ATA de Material Médico Hospitalar – Cateteres e Diversos Nº 8/2019, Pregão 407/2018, Planejamento 407/2018. A FHEMIG, ADMINISTRAÇÃO CENTRAL, torna Público para conhecimento dos interessados, troca de marca/modelo do item 52, cód. 1479121, passando da marca/modelowell lead / 12311204para well lead / 12311804 requerida pela empresa Cirúrgica fernandes, CNPJ 61.418.042/0001-31. Informações tel. (031) 3239-9602. Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

2 cm -06 1258148 - 1

EXTRATO DE CONTRATO DO HOSPITAL REGIONAL ANTÔNIO DIAS/FHEMIG

Espécie: Contrato firmado entre a FHEMIG/HRAD e a empresa Moisés Gonçalves Lopes - EPP
Objeto: Prestação de serviços especializados em manutenção de 2º nível, manutenção de 3º nível e recarga de extintores de incêndio tipo ABC, CO2, AP e PQS para o Hospital Regional Antônio Dias - FHEMIG
Valor: R\$ 4.900,00 (total estimado)
Vigência: 12 (doze) meses a partir da publicação, podendo ser prorrogado nos termos do art. 57, inciso II da lei 8.666/93
Número do Processo: 0518005 026/2019 Modalidade: PREL.
Dotação Orçamentária: 2271.10.302.041.4099.0001
Objeto de gasto: 339039-21 F 10.1
Data de Assinatura: 30/07/2019

4 cm -06 1257820 - 1

AVISO DE REABERTURA DO PREGÃO

– A Maternidade Odete Valadares informa que o Pregão Eletrônico de Processo 0516013 299/2019 para a Contratação de serviços técnicos de manutenção corretiva e preventiva em Focos Cirúrgicos da marca Drager, da Maternidade Odete Valadares, será reaberto no dia 23/08/2019 às 10:00 horas.
Informamos que todas as propostas anteriormente cadastradas foram excluídas automaticamente pelo Sistema e que novas propostas comerciais deverão ser cadastradas no Portal de Compras. Atenção: o Edital correto será o Retificado de 07/08/2019 no site: www.compras.mg.gov.br. BH, 06/08/2019.

3 cm -06 1257885 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº339039.03.2928.01.19 PARTES: EMG/SEAP e a EMPRESA KANAT REFEIÇÕES EIRELI – ME. ESPÉCIE: Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches, na forma transportada, destinada ao Presídio de Botelhos. OBJETO a)A Prorrogação do prazo de vigência do contrato de 01/08/2019 a 29/10/2019, respeitando o limite previsto no inciso II, do art.57, da Lei 8.666/93; b) O Reajuste de 4,94% do valor global do Contrato, consoantes Índice IPCA-IBGE (abril-2019) a partir de 11/06/2019; c) A Alteração da titularidade da contratante de Secretaria de Estado de Administração Prisional para Secretaria de Estado de Justiça e Segurança pública, conforme Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado. DO VALOR: O valor global do contrato, em virtude das alterações em tela, será de R\$169.980,92. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 1451.06.421.208.4601.0001.339039.03.0.10.1 SIGNATARIOS: Rodrigo Machado de Andrade, Wilson Gomes da Silva Júnior e Zaquel Rodrigues de Magalhães. Assinatura em: 31/07/2019.

4 cm -06 1257710 - 1

EXTRATO DE DESARQUIVAMENTO/REABERTURA PROCESSO ADMINISTRATIVO PUNITIVO 029/2018. DESARQUIVAMENTO/REABERTURA.

O Presidente da Comissão Processante Permanente da SEAP- CPP determina o desarquivamento/reabertura do Processo Administrativo Punitivo instaurado em face da empresa PRUDENTE REFEIÇÕES LTDA., tendo em vista a decisão judicial exarada nos autos do processo judicial nº Nº 1.0000.19.037223-5/001, a qual determina “suspender a exigibilidade da multa aplicada e, consequentemente, determinar que o agravado se abstenha de realizar o bloqueio dos valores a ela referentes”.

Alan Johny Francisco da Silva
Presidente da Comissão Processante Permanente

3 cm -06 1257765 - 1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº339033.05.2778.02.19 PARTES: EMG/SEJUSP e a EMPRESA EXPRESSO UNIÃO LTDA. ESPÉCIE: Segundo termo aditivo ao Contrato de prestação de serviço de transporte intramunicipal de servidores da Penitenciária Deputado Expedito Faria de Tavares, localizada em Patrocínio/MG. OBJETO: a) A PRORROGAÇÃO do prazo de vigência do contrato por mais 06(seis) meses a contar de 27/07/2019, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA do contrato inicial; b) A ALTERAÇÃO da CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA FISCALIZAÇÃO em função da designação da servidora Daniela Cristina Fonseca - MASP 1105247-9 - Diretora de Gestão e Finanças, para exercer a fiscalização do contrato; c) A ALTERAÇÃO da titularidade da contratante de Secretaria de Estado de Administração Prisional para Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública- SEJUSP, conforme Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado. VIGÊNCIA: Fica prorrogado o contrato inicial por mais 06 (seis) meses, a contar de 27/07/2019. VALOR: O valor Global do contrato, em virtude das alterações em tela, para o período correspondente a 06 (seis) meses é de R\$ 53.454,93. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA nº 1451.06.421.208.4601.000 1.339033.05.0.10.1. SIGNATARIOS: Wilson Gomes Da Silva Júnior, Rodrigo Machado de Andrade e Ronaldo Lazaro Samuel. Assinatura em: 26/07/2019.

5 cm -06 1257720 - 1

RETIFICAÇÃO DO EXTRATO DO CONTRATO Nº 339039.03.3086.19 – SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA PARTES: EMG/SEJUSP e a SABOR ORIGINAL ALIMENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Publicado no jornal “Minas Gerais” de 03/08/2019, página 51, coluna 03, ONDE SE LÊ: “CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS, NA FORMA TRANSPORTADA” LEIA-SE: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS, NA FORMA ADMINISTRADA.

3 cm -06 1258065 - 1

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº339039.03.2922.01.19 PARTES: EMG/SEAP e a EMPRESA SHA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. ESPÉCIE: Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviço para preparação, produção e fornecimento contínuos de refeições e lanches, na forma transportada, ao Presídio de Andradas. OBJETO: a)A Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Inicial de 23/07/2019 até 29/10/2019, respeitando o limite previsto no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93, em atendimento à cláusula 3º do Contrato Inicial. b)O Reajuste de 4,58% consoante índice de Referência (IPCA/IBGE – mês de março/2019), a contar de 22/05/2019, data do aniversário da apresentação da proposta, conforme ANEXO I deste instrumento. c) Alteração da titularidade da contratante de Secretaria de Estado de Administração Prisional para Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado.. DO VALOR: O valor global do contrato, em virtude das alterações em tela, será de R\$ 353.232,60. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 1451.06.421.208.4601.0001.339039.03.0.10.1. SIGNATARIOS: Rodrigo Machado de Andrade e Yumiko Migiyama Azevedo. Assinatura em: 22/07/2019.

5 cm -06 1257782 - 1

- EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 339039.03.2953.01.19 PARTES: EMG/SEAP e a EMPRESA JUNCO & MOREIRA LTDA - EPP. ESPÉCIE: Primeiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Machado. OBJETO: a) O ACRÉSCIMO de aproximadamente 23,77% do valor atualizado do contrato inicial, equivalendo a R\$ 306.003,20. DO VALOR: O valor global do contrato, em virtude do acréscimo em tela, será de R\$1.593.090,48, conforme ANEXO I deste instrumento. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 1451.06.421.208.4601.0001.339039.03.0.10.1. SIGNATARIOS: Rodrigo Machado de Andrade e Claudionor Moreira. Assinatura em: 22/07/2019

3 cm -06 1257964 - 1

EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº339039.03.2867.03.19 PARTES: EMG/SEAP e a EMPRESA JUNCO & MOREIRA LTDA - EPP. ESPÉCIE: Terceiro termo aditivo ao contrato de prestação de serviço para fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, ao Presídio de Poços de Caldas. OBJETO: a)A Prorrogação do prazo de vigência do Contrato de 01/08/2019 a 29/10/2019, respeitando o limite previsto no inciso II, do art. 57, da Lei 8.666/93; b)Alteração da titularidade da contratante de Secretaria de Estado de Administração Prisional para Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, conforme Lei Estadual nº 23.304, de 30 de maio de 2019, que estabelece a estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo do Estado. DO VALOR: O valor global do contrato, em virtude de prorrogação em tela, será de R\$ 386.121,30. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Nº 1451.06.421.208.4601.0001.3390 39.03.0.10.1. SIGNATARIOS: Rodrigo Machado de Andrade e Maria Aparecida Junco Moreira. Assinatura em: 31/07/2019.

4 cm -06 1257781 - 1

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 46/2019 – Fornecedor contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais:Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Foi julgado improcedente pela Autoridade Competente o Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, tendo em vista a tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR a decisão recorrida. Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, Wilson Gomes da Silva Junior. Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.

3 cm -06 1258133 - 1

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

NOTIFICAÇÃO 40/2019 – CONVÊNIO 1950/2015 – ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES E TRABALHADORES RURAIS

O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, informa que as contas do Convênio nº 1950/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a Associação dos Agricultores e Trabalhadores Rurais, inscrita sob CNPJ 25.207.192/0001-32, foram analisadas e constatamos a ausência de documentação indispensável para análise da prestação de contas, nesse sentido, notificamos a entidade a complementar a documentação apresentada a ser providenciada e encaminhada a esta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação. O não cumprimento do prazo estabelecido ensejará a essa Entidade às penalidades previstas no Decreto nº 46.319/13 e demais legislações vigentes, inclusive na instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas cabíveis. Desta feita, ante ao supracitado, aguardamos o encaminhamento da devida prestação de contas a esta Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a serem entregues no Protocolo da Cidade Administrativa, endereço: Rodovia Papa João Paulo II, 4001, 1º andar do Edifício Gerais - Cidade Administrativa - Serra Verde - 31630-901 - Belo Horizonte/MG, para que assim possamos dar prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.
Elizabeth Jucá e Mello Jacometti
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Notificação 41/2019 – Convênio 1328/2011 – Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia
O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, informa que as contas do Convênio nº 1328/2011, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e o Conselho de Entidades Comunitárias de Uberlândia, inscrita sob CNPJ 22.224.711/0001-82, foram analisadas e reprovadas em 14 de fevereiro de 2019, com escopo no artigo 29 do Decreto de nº 43.635/03 e demais legislações.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.
Elizabeth Jucá e Mello Jacometti
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social

DIRETORIA DE ACOMPANHAMENTO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Notificação 42/2019 – Convênio 2102/2015 – APAE de Carangola
O Estado de Minas Gerais, por intermédio da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, no uso de suas atribuições, informa que as contas do Convênio nº 2120/2015, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e a APAE de Carangola, inscrita sob CNPJ 17.726.431/0001-32, foram analisadas e constatamos a ausência de documentação indispensável para análise da prestação de contas, nesse sentido, notificamos a entidade a complementar a documentação apresentada a ser providenciada e encaminhada a esta Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir desta publicação. O não cumprimento do prazo estabelecido ensejará a essa Entidade às penalidades previstas no Decreto nº 46.319/13 e demais legislações vigentes, inclusive na instauração da Tomada de Contas Especial e demais medidas cabíveis. Desta feita, ante ao supracitado, aguardamos o encaminhamento da devida prestação de contas a esta Diretoria de Acompanhamento e Prestação de Contas, da Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, a serem entregues no Protocolo da Cidade Administrativa, endereço: Rodovia Papa João Paulo II, 4001, 1º andar do Edifício Gerais - Cidade Administrativa - Serra Verde - 31630-901 - Belo Horizonte/MG, para que assim possamos dar prosseguimento ao feito.

Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.
Elizabeth Jucá e Mello Jacometti
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 3201908062112400126.

SEAP - Comissão Permanente de Licitação

De: DEL REI FOODS <delreifoods@outlook.com>
Enviado em: quarta-feira, 7 de agosto de 2019 11:53
Para: SEAP - Comissão Permanente de Licitação; Ângelo Fernando Van Doornik (SEAP)
Assunto: Solicitação acesso decisão

Solicito vistas da decisão referente a decisão a baixo:

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 46/2019 – Fornecimento contínuo de refeições e lanches prontos, na forma transportada, às Unidades Prisionais: Presídio de São João Del Rei e Presídio de Resende Costa. Foi **julgado improcedente** pela Autoridade Competente o Recurso Administrativo interposto pela empresa AC BATISTA ALIMENTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.121.429/0001-13, tendo em vista a tempestividade, para no MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO e RATIFICAR a decisão recorrida. Subsecretário de Gestão Administrativa, Logística e Tecnologia, Wilson Gomes da Silva Junior. Belo Horizonte, 06 de agosto de 2019.